



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 94 /2025

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>8015</u>	12 SET. 2025
Horário: <u>11:38</u>	S. Responsável

Limoeiro do Norte, 12 de setembro de 2025

**DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU
DA CONTRATAÇÃO PARA CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS DE CONDENADOS POR CRIME SEXUAL
CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei torna nula a nomeação, a posse ou a contratação para cargos ou empregos públicos, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, de condenados por crime sexual contra criança e adolescente por decisão judicial transitada em julgado em qualquer dos estados do território brasileiro, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável e de cena de sexo ou de pornografia.
- d) crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, da venda, da distribuição, da aquisição e da posse de pornografia infantil e de outras condutas relacionadas à pedofilia na internet; outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

18 SET. 2025

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Art. 2º Serão considerados inaptos ao cargo os infratores por crime sexual contra criança ou adolescente cometido em qualquer outro estado brasileiro.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Parágrafo único. Os cargos e os empregos públicos mencionados no caput abrangem todos aqueles de livre nomeação ou exoneração, bem como os que sejam preenchidos por meio de concurso público ou seleção.

Art. 3º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da Administração Pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal e o atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Administração Pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Limoeiro do Norte, 12 de setembro de 2025.

CIRO LIMA QUEIROZ LINS
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir maior proteção às crianças e adolescentes do Município de Limoeiro do Norte, ao dispor sobre a nulidade da nomeação ou contratação para cargos e empregos públicos de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de natureza sexual praticados contra esse público vulnerável.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça esse mandamento, impondo ao Poder Público a adoção de medidas que garantam a integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes.

Permitir que pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes ocupem cargos ou empregos públicos, especialmente em áreas que lidam direta ou indiretamente com esse público, significa expor a população a risco desnecessário e incompatível com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. A Administração Pública deve pautar-se pela moralidade, pela probidade e pela proteção do interesse coletivo (art. 37, caput, da CF), sendo incompatível com tais princípios a presença, em seu quadro de pessoal, de indivíduos que tenham praticado crimes de tamanha gravidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas oportunidades, a possibilidade de leis que criam restrições à investidura em cargos públicos quando houver pertinência com a natureza do delito e proteção de bens jurídicos relevantes, como é o caso da integridade de crianças e adolescentes.

Portanto, a presente iniciativa visa reforçar o compromisso do Município de Limoeiro do Norte com a proteção da infância e da juventude, afastando do serviço público aqueles que, por suas condutas, demonstraram representar risco à integridade de menores. Trata-se de medida de justiça, prevenção e respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.



ESTADO DO CEARÁ

**Câmara Municipal de Limoeiro do
Norte**
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Diante da relevância social da proposta, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante de que será acolhido e aprovado, em favor da proteção de nossas crianças e adolescentes.

Limoeiro do Norte, 12 de setembro de 2025.

CIRO LIMA QUEIROZ LINS
Vereador